



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029598-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA À CRIANÇA DEFICIENTE - AACD, é agravado RUBENS BERNORDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2029598-91.2025.8.26.0000.

Agravante: Associação de Assistência À Criança Deficiente - Aacd.

Agravado: Rubens Bernordi.

Ação: Restituição de valores c.c. indenização (nº 1013173-56.2023.8.26.0006).

Comarca: São Paulo – FR Penha de França – 1ª Vara Cível.

Juiz prolator: João Aender Campos Cremasco.

Voto nº 41.381

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Decisão agravada que, após analisar documentação contábil da pessoa jurídica, reconheceu sua incapacidade financeira para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Ausência de fundamentos para determinar o recolhimento dos honorários periciais, abrangidos pelo benefício concedido. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão saneadora de fls. 423, dos principais, que concedeu, em parte, os benefícios da justiça gratuita à ré, mas sem isentar a parte de arcar com o custo da prova pericial pretendida apenas por ela.

Inconformada, recorre a agravante sustentando, em suma, que se trata de instituição filantrópica

sem fins lucrativos, que tem por finalidade promover a prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência física. Aduz que 70% de seus atendimentos ocorrem de forma gratuita através do Sistema Único de Saúde. Ainda, em razão da defasagem da tabela SUS, a agravante despende esforço sobrenatural para captar recursos junto à sociedade civil para manter seu Balanço Patrimonial estável, que apresentou um déficit de quase 88 milhões de reais em 2023. Assim, os honorários periciais deverão ser custeados pelo Fundo Especial de Custeio de Perícias (“FEP”), instituído pela Lei Estadual n.º 16.428/2017, tendo em vista o benefício da justiça gratuita concedido à ré.

O recurso foi recebido no efeito suspensivo, não tendo o agravado apresentado resistência ao pleito.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, embora a lei não faça restrições à concessão da gratuidade a pessoas jurídicas, a jurisprudência vem entendendo que para tais pessoas o deferimento da justiça gratuita é regido pela excepcionalidade, merecendo guarida, em regra, quando comprovada documentalmente a hipossuficiência financeira da empresa, conforme Súmula nº 481 do STJ.

No caso em tela, após analisar a

documentação contábil juntada nos autos principais, o magistrado de primeiro grau reconheceu a dificuldade financeira suportada pela pessoa jurídica, motivo pelo qual concedeu o benefício da justiça gratuita. Ademais, a decisão não apresenta qualquer justificativa para a determinação do recolhimento dos honorários periciais, que se encontram abrangidos pelo benefício concedido.

Assim, inexistindo fundamentos mínimos sobre a capacidade financeira da agravada que justifique a exclusão dos honorários periciais do benefício concedido, acolho o agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator